



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 171/XIII/4.º (GOV)**  
**LEI DE BASES DA SAÚDE**

**JANEIRO DE 2019**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	299 Proc. n.º 02.08
Data:	019/01/30 N.º 2181 X1



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Proposta de Lei n.º 171/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) – Lei de Bases da Saúde em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 18 de dezembro de 2018 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

A Proposta de Lei ora em apreciação começa por argumentar que “o direito à proteção da saúde como direito fundamental, constitucionalmente consagrado no âmbito dos direitos e deveres sociais, é uma das mais relevantes realizações da democracia, na qual o Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem tido, desde 1979, um papel estruturante, que se deseja fortalecer e modernizar” e que “por outro lado, a Lei de Bases da Saúde de 1990 teve uma vigência de 28 anos e apenas uma revisão, em 2002. Neste período, «tanto o sistema de saúde português, como o seu contexto nacional e internacional evoluíram consideravelmente», conforme se refere no preâmbulo do Despacho n.º 1222-A/2018, de 31 de janeiro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 24, de 2 de fevereiro, que procedeu à designação da Comissão de Revisão da Lei de Bases da Saúde, à qual atribuiu o mandato de «apresentar os termos de referência para a elaboração de uma Proposta de Lei até ao início da sessão legislativa 2018/19 (...) visando a revisão da Lei de Bases da Saúde n.º 48/90, de 24 de agosto»”.

Nestes termos, a proposta que se apresenta obedece aos seguintes princípios:

1. Assume-se que a saúde é uma responsabilidade conjunta das pessoas, da sociedade e do Estado e que a sociedade tem o dever de contribuir para a proteção da saúde em todas as políticas e setores de atividade.
2. É conferido destaque aos direitos e deveres dos cidadãos, aos dados pessoais e à informação de saúde, reiterando-se que a mesma é propriedade de cada um.
3. A descentralização de competências nos órgãos municipais assume-se como um claro propósito político para o setor da saúde.
4. A autorregulação profissional e a regulação independente são apresentadas como instrumentos de responsabilidade do Estado.
5. Reitera-se que o sistema de saúde português integra, primeiramente, o SNS, mas também os SRS, outras entidades da Administração Pública, subsistemas, autarquias, setor social e setor privado. Para efetivar o direito à saúde, o Estado



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

atua através de serviços próprios e contrata, apenas quando necessário, com entidades do setor privado e social a prestação de cuidados, regulando e fiscalizando toda a atividade na área da saúde. Na relação com o setor social e privado, segue-se o texto constitucional constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa e sublinha-se que incumbe ao Estado o planeamento, a regulação, a avaliação, a auditoria, a fiscalização e a inspeção de todo o sistema.

6. Entre os fundamentos da política de saúde surge a prioridade às pessoas – as pessoas, incluindo os imigrantes com ou sem a respetiva situação legalizada; as pessoas capacitadas pela literacia, como elemento central no funcionamento dos serviços e respostas de saúde; as pessoas e as comunidades em que se integram enquanto participantes na definição, no acompanhamento e na avaliação das políticas de saúde. Surge ainda a boa gestão dos recursos públicos – a gestão dos recursos disponíveis segundo critérios de efetividade, eficiência e qualidade; o desenvolvimento do planeamento, em especial de equipamentos médicos pesados; e a institucionalização da avaliação em saúde como instrumentos de transparência das escolhas e de prestação de contas.
7. O SNS é definido como um conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, dirigido pelo Ministério da Saúde, explicitando-se, entre outros aspetos, a sua organização, funcionamento e modelo de financiamento. Assume-se que a gestão dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é pública, podendo ser supletiva e temporariamente assegurada por contrato com entidades privadas ou do setor social. Assume-se também que a organização interna dos estabelecimentos e serviços do SNS deve basear-se em modelos que privilegiam a autonomia de gestão, os níveis intermédios de responsabilidade e o trabalho de equipa, que o seu funcionamento deve apoiar-se em instrumentos e técnicas de planeamento, gestão e avaliação que, em cada momento, garantam que dos recursos públicos que lhe são afetos é retirado o maior proveito socialmente útil



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

e que a programação do investimento no SNS obedece a um plano de investimentos plurianual. Assume-se ainda que a lei define os critérios objetivos e quantificáveis para o financiamento do SNS.

8. Alinha-se o conceito de profissionais de saúde com aquele definido pela Organização Mundial de Saúde, enquanto trabalhadores envolvidos em ações cujo principal foco é o da melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte. Assume-se uma política norteadora de condições e ambiente de trabalho promotores de satisfação e desenvolvimento profissionais e da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar.
9. Por último, assume-se a investigação e a inovação como elementos nucleares do sistema de saúde, institucionalizando-se a avaliação das políticas de saúde e a participação de Portugal na Saúde Global”.

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Os Deputados do PS, invocando a premência de salvaguardar as atribuições e competências das Regiões Autónomas, bem como a imperiosidade de melhor concretizar o princípio da reciprocidade entre os Serviços Regionais de Saúde e o Serviço Nacional de Saúde, apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“ANEXO

(...)

[...]

Base 6

Regiões Autónomas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

- 1- O desenvolvimento legislativo da presente lei, a organização e funcionamento dos sistemas regionais de saúde, bem como a definição e execução da respetiva política de saúde, cabe aos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.**
- 2- A articulação entre os Serviços Regionais de Saúde e o Serviço Nacional de Saúde rege-se pelo princípio da reciprocidade quanto à gratuidade da prestação de cuidados de saúde.”**

A presente proposta de alteração foi aprovada por maioria com o voto favorável do PS, voto desfavorável do PPM e as abstenções do PSD e do CDS-PP.

**CAPÍTULO V**

**POSIÇÃO DOS PARTIDOS**

**PS:** Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista destacam o mérito da presente iniciativa, a qual acolhida a precisão efetuada à base 6, merece parecer favorável.

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com o voto favorável do PS, voto desfavorável do PPM e as abstenções do PSD e do CDS-PP, dar parecer favorável à presente Proposta de Lei, caso sejam salvaguardadas as propostas de alteração.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ávila'.

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renata Correia Botelho'.

(Renata Correia Botelho)